Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11065.003713/2008-52

Processo nº	11065.003713/2008-52
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-007.232 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	3 de setembro de 2020
Recorrente	CELINA ANTONIA TEIXEIRA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece a peça recursal. Dicção dos arts. 5.º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida efetivada por via postal. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Dicção da Súmula n.º 9 do CARF.

Demonstrado nos autos que o recurso foi interposto após vencido o prazo recursal, sem que tenha sido apresentado qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao exercício do direito de recorrer, mantém-se a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 79/81), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 69/73), proferida em sessão de 25/01/2012, consubstanciada no Acórdão n.º 10-36.728, da 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 60/65), cujo acórdão restou assim ementado:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
> Exercício: 2007
> RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL
> Submetem-se ao ajuste anual todos os rendimentos oriundos da ação judicial que não sejam isentos ou de tributação exclusiva, observadas as deduções permitidas em lei.
> RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO
> Os rendimentos pagos acumuladamente em data anterior a 28/07/2010, devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário do efetivo recebimento dos valores, somando-os aos demais rendimentos auferidos no período.
> Impugnação Improcedente
> Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2006, com notificação de lançamento juntamente com as peças integrativas (e-fls. 27/31) e despacho decisório de revisão devidamente lavrado (e-fls. 52/54), tendo o contribuinte sido notificado em 21/10/2011 (e-fl. 59), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

> Trata-se de lançamento suplementar no valor de R$ 34.866,72 relativo ao exercício de 2007, apurado após a revisão do lançamento pela DRF em Novo Hamburgo, a qual proferiu o Despacho Decisório DRF/NHO n.º 181, de 14/09/2011 (fl. 53/54).
>
> Conforme Extrato do Processo (fl. 56) verifica-se que do imposto suplementar lançado de R$ 45.655,33 foi extinto por revisão de lançamento o valor de R$ 10.788,61 restando o saldo de imposto suplementar de R$ 34.866,61.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

> Na impugnação a contribuinte alega, em síntese, que:
>
> - não procede a revisão de ofício promovida pela DRF em Novo Hamburgo na declaração de ajuste anual do exercício de 2007 por inexistir infração;
>
> - não houve omissão de rendimentos uma vez que os mesmos foram informados como rendimentos isentos na declaração de ajuste anual;

Documento nato-digital

> - as verbas recebidas por força de decisão judicial se referem benefícios atrasados ou vencidos pagos acumuladamente;
> - é injusta a glosa do valor de R$ 5.967,66 tendo em vista que se trata *"de pagamento efetivamente devido a contribuinte";*
> - no cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; cita ementas de decisões judiciais para corroborar seu entendimento.
>
> Requer, ao final o cancelamento da cobrança do imposto apurado, após a revisão de ofício.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foi delineado que a revisão de ofício foi efetivada pela DRF em Novo Hamburgo nos termos do ar. 6.º-A, da Instrução Normativa n.º 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela IN RFB n.º 1.06,1 de 4 de agosto de 2010, se cuidando de procedimento válido. Ponderou-se que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, de modo que verbas recebidas em ação judicial tem incidência do imposto de renda no momento do levantamento, na forma do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988. Consignou-se que sendo o rendimento recebido acumuladamente e que a tributação deve se dar no momento da percepção ocorre incidência total e não em relação a cada um dos períodos (mês-a-mês). Apenas a partir de 28/07/2010 os rendimentos recebidos acumuladamente podem seguir a diretriz do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 1988. Por fim, foi asseverado que relativamente a glosa do valor de R$ 5.967,86 lançada indevidamente como compensação indevida de imposto complementar na DIRPF, esclareceu-se que a mesma está correta uma vez que no demonstrativo de apuração do imposto devido o referido valor foi computado como imposto retido na fonte e compensado com o imposto devido, nos termos do art. 87 do RIR/99.

Ao final, consignou-se que julgava improcedente a impugnação.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento. Alega que o recurso foi originalmente protocolado via correios, no dia 30/03/2012, mas, como não foi recebido na unidade de origem, requereu fosse conhecida a cópia colacionada (e-fls. 82/86), relativo ao recurso, segundo o recorrente, originalmente protocolado nos correios. Em literalidade assim se manifestou:

> Em anexo consta cópia do Recurso ao Conselho de Contribuintes encaminhado à Receita Federal do Brasil em Taquara, pelo Correio, no dia 30 de março de 2.012. Tal recurso não foi recebido e protocolizado até o momento, vindo a contribuinte, por meio da presente manifestação, SOLICITAR o recebimento do recurso.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho, sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Documento nato-digital

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

Apesar de alegar ter protocolado o recurso em 30/03/2012 (e-fl. 79), o que ensejaria o conhecimento, o recorrente não atende ao referido pressuposto extrínseco relativo a tempestividade, uma vez que, em verdade, interpõe sua peça recursal após o trintídio legal na forma do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Explico.

Ora, a intimação postal, dando ciência da decisão recorrida, se deu em 06/03/2012, conforme aviso de recebimento nos autos (e-fl. 77), todavia o protocolo recursal efetivo se deu em 24/04/2012 (e-fl. 79), quando já vencido o prazo. Ademais,existe despacho de encaminhamento que confirma a intempestividade (e-fl. 87).

O recorrente alega que teria protocolado o recurso em 30/03/2012, pelos correios, mas não há uma só prova nos autos para a alegada afirmativa, sequer um comprovante de entrega da documentação na agência postal, pelo que seu argumento desprovido da respectiva comprovação não se sustenta. Aliás, tratando-se de fato constitutivo a prova compete a quem alega, isto é, compete ao recorrente, mas este não faz a devida comprovação do que afirma.

Logo, malgrado alegue o recorrente já introdutoriamente ser tempestivo o seu recurso, o certo é que o protocolo se deu a destempo, de modo que, conforme bem sinaliza o aviso de recepção constante nos autos, aplica-se a Súmula CARF n.º 9 ao caso em análise.

Portanto, não é possível conhecê-lo.

Aliás, diversos são os precedentes recentes desta Turma para intempestividade, a teor dos Acórdãos ns.º 2202-006.766, publicado em 18/06/2020; 2202-005.937, publicado em 09/03/2020; 2202-005.811, publicado em 29/01/2020; 2202-005.690, publicado em 29/01/2020; 2202-005.844, publicado em 29/01/2020; 2202-005.843, publicado em 29/01/2020; 2202-005.665, publicado em 21/01/2020; 2202-005.644, publicado em 13/12/2019; 2202-005.549, publicado em 11/11/2019; 2202-005.345, publicado em 21/08/2019; 2202-004.880, publicado em 18/02/2019. Ademais, na última sessão deste Colegiado, em Agosto/2020, tivemos os Acórdãos ns.º 2202-007.075, 2202-007.124 e 2202-007.129.

Cuida-se, ainda, por decorrência, de aplicação de enunciado sumular deste Conselho Administrativo de Recurso Fiscais (CARF), a teor da Súmula CARF n.º 9, veja-se:

> Súmula CARF n.º 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A referida súmula teve por suporte os seguintes paradigmas: Acórdão n.º 102-46574, de 01/12/2004, Acórdão n.º 104-20408, de 26/01/2005, Acórdão n.º 106-14266, de 21/10/2003, Acórdão n.º 107-07076, de 20/03/2003, Acórdão n.º 108-07562, de 16/10/2003,

Documento nato-digital

Acórdão n.º 201-68026, de 20/05/1992, Acórdão n.º 202-08457, de 21/05/2003, Acórdão n.º 202-09572, de 14/10/1997, Acórdão n.º 201-71773, de 02/06/1998, Acórdão n.º 203-06545, de 09/05/2000.

Demais disto, estabelece o Decreto n.º 70.235, de 1972, que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5.º, *caput*) e que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5.º, parágrafo único), mas, ainda assim, mantém-se o recurso sob o crivo da intempestividade e, por outro lado, o recorrente não apresentou qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao manejo do seu recurso a tempo e modo esperado.

Por conseguinte, não há que se admitir recurso extemporâneo, deixando-se de analisar o mérito, não superado o juízo de admissibilidade, caso contrário, estaria sendo declarada uma inconstitucionalidade *incidenter tantum* do Decreto n.º 70.235, de 1972, vedada no Regimento Interno do CARF (art. 62, Anexo II, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015) e pela súmula a seguir deste Egrégio Conselho: *"Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Considerando o até aqui esposado, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não tendo sido demonstrada a interposição a tempo do recurso voluntário, nem a presença de fato impeditivo, restando ausente o requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, relativo ao exercício do direito de recorrer, dele não conheço, mantendo-se íntegra a decisão da primeira instância. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

Documento nato-digital